

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTER TERRITORIAL

Decreto-Lei n.º 115/75

de 8 de Março

Tendo-se tornado necessário, no quadro das relações de cooperação entre o Estado Português e a República da Guiné-Bissau, enviar urgentemente para o território daquela República uma equipa de médicos e farmacêuticos portugueses;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ficam sujeitas à disciplina do presente decreto-lei as comissões eventuais de serviço determinadas ou atribuídas pelo Ministro da Coordenação Interterritorial aos médicos e farmacêuticos que se deslocaram no ano de 1974 para o território da República da Guiné-Bissau, a fim de aí exercerem as respectivas profissões.

2. As comissões eventuais previstas no número anterior têm a duração de três meses, contados da data do embarque dos médicos e farmacêuticos para o território da República da Guiné-Bissau, sendo, à falta de declaração de vontade em contrário, automaticamente prorrogadas por mais um mês.

3. Os médicos e farmacêuticos nomeados em comissão eventual nos termos deste diploma têm direito a uma remuneração mensal fixada por despacho conjunto dos Ministros da Coordenação Interterritorial e das Finanças e ao abono de passagens de ida e de regresso.

Os interessados podem requerer que as respectivas remunerações sejam depositadas à sua ordem, num banco da sua escolha, com estabelecimento em Lisboa.

4. Os médicos e farmacêuticos que sejam servidores do Estado ou das caixas de previdência mantêm o direito aos vencimentos certos dos respectivos cargos, pagos pelas verbas próprias desses cargos.

Art. 2.º Os médicos e farmacêuticos abrangidos por este diploma não poderão exercer, na República da Guiné-Bissau, actividade profissional particular remunerada.

Art. 3.º — 1. Finda a comissão eventual de serviço, os médicos e farmacêuticos a que respeita o presente diploma deverão regressar a Portugal no primeiro transporte disponível.

2. Em relação aos médicos e farmacêuticos que sejam servidores do Estado ou das caixas de previdência, o tempo por que tiver durado a comissão, nele se compreendendo o despendido nas viagens de ida e de regresso, será considerado, para todos os efeitos, nomeadamente os de antiguidade e de promoção, como prestado no exercício dos cargos respectivos.

Art. 4.º O pagamento das despesas resultantes da execução deste decreto-lei será feito por conta da dotação do Orçamento Geral do Estado para 1975 destinada a auxílio aos territórios ultramarinos e aos novos Estados independentes, sendo aquelas despesas

processadas e liquidadas pela Direcção-Geral de Fazenda do Ministério da Coordenação Interterritorial.

Art. 5.º As comissões de serviço previstas neste diploma aplicar-se-á subsidiariamente o regime geral do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António de Almeida Santos* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Decreto-Lei n.º 116/75

de 8 de Março

Convindo generalizar a obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil dos caçadores quando utilizem arma de fogo, seguro esse já obrigatório, aliás, para os menores de 21 anos e para os não residentes em território português, como se preceitua no artigo 9.º do Regulamento da Caça, aprovado pelo Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 9.º do Regulamento da Caça, aprovado pelo Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, é alterado e no mencionado diploma é intercalado um artigo 9.º-A, como segue:

Art. 9.º — 1. O exercício da caça com arma de fogo só é permitido desde que esteja garantida, mediante seguro em sociedade legalmente autorizada e por importância não inferior a 200 000\$, a indemnização dos danos que possam resultar do mencionado exercício.

2. O seguro exigido pelo presente artigo garante, em primeiro lugar, os danos em caso de morte ou lesão de pessoas e, no que exceder os referidos danos, os causados em coisas.

3. Para os efeitos deste artigo, as licenças nacionais para o exercício de caça respectivas e bem assim a revalidação das estrangeiras ou autorizações especiais a não residentes em território português só poderão ser passadas, de futuro, desde que se mostre efectuado o seguro, pelo menos, relativamente ao período a que aqueles documentos respeitarem, e anotando-se neles a designação do segurador e o número da apólice.

Art. 9.º-A. O lesado pode demandar directamente o segurador, o qual tem a faculdade de fazer intervir no processo o responsável.